
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 856, DE 24 DE JUNHO DE 2020.*

Altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, e revoga o Decreto Estadual nº 2.314, de 27 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e

Considerando a necessidade de modernização das aquisições oriundas de dispensa de licitação,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

§ 1º Às Estatais não dependentes do orçamento fiscal é facultada a utilização de outros meios legais para realização das dispensas de licitação previstas no caput.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual e as entidades previstas no caput obedecerão às disposições deste Decreto, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, quando realizada a Cotação Eletrônica de Preços e a mesma não apresentar interessados ou nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à cotação eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

§ 3º Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 2º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 2º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.

§ 5º A exposição de motivos de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentada pelo gestor do órgão ou entidade, bem como pelo ordenador de despesas, quando não seja aquele expressamente responsável pelo ato.

.....

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração indicar o provedor do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços e firmar os ajustes necessários para disponibilizá-lo aos órgãos e entidades.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, no âmbito das suas atribuições, a expedição de normas complementares necessárias à parametrização, atualização e operacionalização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços de que trata este Decreto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Decreto Estadual nº 2.314, de 27 de dezembro de 2018, e o art. 51 do Decreto Estadual nº 534, de 4 de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

*Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.263, de 25/06/2020.

DOE Nº 34.266, DE 29/06/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.